



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA DE ENSINO – COE
COORDENAÇÃO DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

LUCAS MACIEL DOS REIS SILVA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL PELO CBMGO:
análise jurídica à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência do Estado de Mato
Grosso**

GOIÂNIA – GO

2026



LUCAS MACIEL DOS REIS SILVA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL PELO CBMGO:
análise jurídica à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência do Estado de Mato
Grosso**

Artigo apresentado como exigência parcial para conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP, sob a orientação do Prof. Esp. Tiago Rodrigues Ribeiro.

GOIÂNIA – GO

2026

**A IMPLEMENTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL PELO CBMGO:
análise jurídica à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência do Estado de Mato
Grosso**

**THE IMPLEMENTATION OF ENVIRONMENTAL POLICE POWER BY THE
CBMGO: a legal analysis in light of Federal Law No. 14,751/2023 and the experience of
the State of Mato Grosso**

Aluno: Lucas Maciel dos Reis Silva¹
Orientador: Tiago Rodrigues Ribeiro²

Resumo: O estudo analisou a viabilidade jurídica da implementação do poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) na fiscalização de infrações relacionadas aos incêndios florestais. Buscou-se identificar os requisitos jurídicos e administrativos necessários ao exercício dessa competência, à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência de Mato Grosso. A pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa e quantitativa, adotou procedimentos bibliográficos, documentais e jurídico-comparativos. Foram examinados normas, documentos e dados sobre atendimentos realizados pelo CBMGO e autos de infração emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), entre 2022 e 2025. Os resultados demonstraram que a legislação federal fundamenta essa atuação, mas condiciona seu exercício à observância da legislação aplicável e à formalização do respectivo instrumento de parceria com o órgão ambiental competente. Concluiu-se que sua implementação em Goiás é juridicamente possível, desde que acompanhada de adequações legislativas, regulamentação, integração institucional, capacitação e controle administrativo.

Palavras-chave: Poder de polícia ambiental; Corpo de Bombeiros Militar; Incêndios florestais; Direito Ambiental; Gestão pública.

Abstract: This study analyzed the legal feasibility of implementing environmental police powers by the Military Fire Department of the State of Goiás (CBMGO) in the inspection and enforcement of environmental violations related to wildfires. It sought to identify the legal and administrative requirements necessary for exercising this authority in light of Federal Law No. 14,751/2023 and the experience of the State of Mato Grosso. This applied research, using qualitative and quantitative approaches, adopted bibliographic, documentary, and comparative legal procedures. Legislation, official documents, and data on incident responses carried out by CBMGO and notices of violation issued by the State Secretariat for the Environment and Sustainable Development (SEMAD) from 2022 to 2025 were examined. The results showed that federal legislation provides a legal basis for this activity but conditions its exercise on compliance with applicable legislation and the formalization of the respective partnership instrument with the competent environmental agency. It was concluded that its implementation in Goiás is legally feasible, provided that it is accompanied by legislative amendments, regulation, institutional integration, training, and administrative oversight. **Keywords:** Environmental police power; Military Fire Department; Wildfires; Environmental Law; Public management.

¹ **Lucas Maciel dos Reis Silva** é Capitão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), Comandante da 25ª Companhia Independente Bombeiro Militar (25ª CIBM), graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), pós-graduado e especialista em prevenção e combate aos incêndios florestais.

² **Tiago Rodrigues Ribeiro** é Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especialista em Segurança Pública e Chefe da Seção de Planejamento, Orçamento e Convênios do CBMGO.

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente constitui dever fundamental atribuído ao Estado brasileiro pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Para garantir sua efetividade, a Constituição impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Nesse contexto, a prevenção, a fiscalização e a repressão de condutas lesivas ao patrimônio ambiental constituem instrumentos relevantes para a execução das políticas públicas ambientais e para a proteção dos direitos fundamentais relacionados à qualidade ambiental (Machado, 2022; Milaré, 2020).

Entre os desafios ambientais enfrentados pelo Brasil, os incêndios florestais ou em vegetação destacam-se pelos impactos causados à biodiversidade, aos recursos hídricos, à qualidade do ar, à saúde pública e às atividades econômicas. O cenário recente das áreas atingidas pelo fogo evidencia a necessidade de crescente mobilização dos órgãos públicos responsáveis pela prevenção, pelo monitoramento, pela fiscalização e pelo combate aos incêndios em vegetação (MapBiomas, 2025). Em Goiás, a relevância operacional do problema também é demonstrada pelos registros de atendimentos realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) em áreas rurais entre 2022 e 2025, analisados nesta pesquisa (CBMGO, 2026).

No âmbito do CBMGO, a atuação ambiental esteve tradicionalmente concentrada nas atividades de prevenção, monitoramento, perícia e combate aos incêndios florestais, sem previsão estadual expressa para a lavratura de autos de infração ambiental e a aplicação de sanções administrativas. A publicação da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, introduziu novos elementos nesse cenário. Enquanto o art. 5º, inciso VII, disciplina a atuação ambiental das Polícias Militares, o art. 6º, inciso VII, atribui aos Corpos de Bombeiros Militares atividades de proteção ambiental relacionadas à prevenção, ao combate e à extinção dos incêndios florestais. De forma específica, o art. 6º, inciso VIII, permite a lavratura de autos de infração ambiental e a aplicação de sanções e penalidades administrativas nos casos de incêndio florestal, desde que observados os termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria (Brasil, 2023).

A inovação legislativa tornou necessária a análise dos requisitos jurídicos, administrativos e institucionais para o exercício dessa competência. Nesse aspecto, a

experiência de Mato Grosso apresenta-se como importante referência comparativa, pois, antes mesmo da publicação da Lei Federal nº 14.751/2023, o Estado promoveu alterações em sua legislação ambiental para atribuir competência fiscalizatória ao Corpo de Bombeiros Militar nas ocorrências envolvendo queimadas ilegais e incêndios florestais. Posteriormente, essa atividade foi incorporada à legislação organizacional da corporação, consolidando um modelo especializado de atuação ambiental (Mato Grosso, 2019, 2023).

Em Goiás, a legislação administrativa estadual atribui ao CBMGO o exercício do poder de polícia sobre instalações para proteção contra incêndio e pânico, enquanto mantém na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) a competência para o exercício do poder de polícia sobre atividades causadoras de impacto ambiental (Goiás, 2023). Apesar dessa delimitação, verificam-se iniciativas destinadas ao fortalecimento da cooperação entre as instituições. Entre elas, destaca-se o Termo de Cooperação Técnica nº 06/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o CBMGO e a SEMAD, com a finalidade de integrar ações de prevenção, monitoramento, mitigação e resposta às emergências ambientais e aos incêndios florestais (Goiás, 2025). Embora esse instrumento não conceda poder de polícia ambiental ao CBMGO, sua celebração demonstra a existência de condições institucionais iniciais para a construção de um modelo integrado.

Diante desse contexto, o estudo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: é juridicamente viável implementar o poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para a fiscalização e a autuação de infrações relacionadas aos incêndios florestais, à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência de Mato Grosso? A pesquisa partiu da hipótese de que essa implementação é juridicamente possível, desde que sejam promovidas adequações legislativas e administrativas, regulamentação específica da atividade e formalização de instrumentos de cooperação entre o CBMGO e o órgão ambiental estadual.

A relevância da pesquisa reside na possibilidade de contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção, fiscalização e combate aos incêndios florestais, bem como para o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização administrativa. O estudo também oferece subsídios jurídicos e institucionais para a discussão sobre a ampliação da capacidade fiscalizatória do Estado, observados os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da cooperação administrativa.

O objetivo geral consistiu em analisar a viabilidade jurídica da implementação do poder de polícia ambiental pelo CBMGO nas infrações relacionadas aos incêndios florestais.

Especificamente, buscou-se examinar os fundamentos constitucionais da proteção ambiental e das competências administrativas dos entes federativos; analisar o poder de polícia administrativa ambiental; interpretar as disposições da Lei Federal nº 14.751/2023 aplicáveis aos Corpos de Bombeiros Militares; examinar o modelo jurídico adotado por Mato Grosso; e identificar as adequações legislativas, administrativas e institucionais necessárias à implementação dessa competência em Goiás.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa caracterizou-se como aplicada, exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa e predominância qualitativa. Foram empregadas pesquisas bibliográfica e documental, análise jurídico-comparativa e análise estatística descritiva. O recorte jurídico-normativo compreendeu o período de 2019 a 2025, enquanto os dados relativos aos atendimentos do CBMGO e aos autos de infração da SEMAD abrangeram os anos de 2022 a 2025. O trabalho encontra-se organizado em seções destinadas à revisão da literatura, à metodologia, aos resultados e às discussões e, por fim, às considerações finais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A revisão da literatura tem por finalidade apresentar os principais fundamentos teóricos, jurídicos e institucionais que sustentam a presente pesquisa. Para tanto, serão abordados os aspectos constitucionais da proteção ambiental, o instituto do poder de polícia administrativa, a caracterização do poder de polícia ambiental, as inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.751/2023, a experiência normativa do Estado de Mato Grosso e o atual cenário jurídico do Estado de Goiás quanto à possibilidade de implementação dessa competência pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

2.1 Fundamentos constitucionais e jurídicos do poder de polícia ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu especial relevância à proteção ambiental ao assegurar, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impor ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A tutela ambiental integra, portanto, os direitos fundamentais, em razão de sua relação com a vida, a saúde, a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável. Esse dever exige atuação estatal contínua na prevenção, fiscalização e repressão de condutas lesivas ao equilíbrio ecológico (Brasil, 1988; Machado, 2022).

O art. 23, inciso VI, da Constituição atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição. A Lei Complementar nº 140/2011 regulamentou essa cooperação administrativa, estabelecendo mecanismos para coordenar a atuação dos entes federativos. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.757/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade desse modelo cooperativo e reafirmou a necessidade de articulação entre os órgãos de proteção ambiental (Brasil, 1988, 2011, 2022).

Essa atuação integrada mostra-se especialmente relevante nos incêndios florestais, cujos efeitos atingem a biodiversidade, os recursos hídricos, a qualidade do ar, a saúde pública e a segurança das comunidades. A complexidade dessas ocorrências exige a participação conjunta de órgãos ambientais, instituições de segurança pública e estruturas de proteção e defesa civil na prevenção, no monitoramento, no combate e na responsabilização (MapBiomass, 2025). Nesse contexto, o poder de polícia constitui importante instrumento jurídico de proteção do interesse coletivo.

O conceito legal de poder de polícia está previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, que o define como atividade administrativa destinada a limitar ou disciplinar direitos, interesses e liberdades em razão do interesse público (Brasil, 1966). Por meio dessa prerrogativa, o Estado regulamenta, fiscaliza e controla atividades privadas, podendo impor condicionamentos e sanções nos limites legais. Seu exercício deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal (Di Pietro, 2022; Mello, 2023).

A polícia administrativa distingue-se da polícia judiciária por atuar sobre atividades, bens e direitos, com finalidade preventiva e sancionatória, enquanto a segunda se relaciona à apuração de infrações penais. A primeira pode manifestar-se preventivamente, mediante monitoramento, fiscalização, licenciamento e orientação, ou repressivamente, por meio de multas, apreensões, embargos e interdições. Essa distinção é relevante porque a fiscalização ambiental e a lavratura de autos de infração integram a atividade administrativa, e não a persecução penal (Di Pietro, 2022; Marinela, 2023).

O poder de polícia ambiental constitui aplicação especializada dessa prerrogativa, destinada a prevenir, controlar e sancionar condutas lesivas aos recursos naturais e ao equilíbrio ecológico. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, reconheceu o meio ambiente como patrimônio público, estabeleceu instrumentos de preservação e recuperação da qualidade ambiental e consagrou a responsabilidade do poluidor pela reparação dos danos causados (Brasil, 1981; Machado, 2022; Milaré, 2020).

A responsabilização administrativa foi fortalecida pela Lei nº 9.605/1998 e regulamentada, no âmbito federal, pelo Decreto nº 6.514/2008, que disciplina as infrações, as penalidades e o processo administrativo ambiental. Entre as condutas previstas estão provocar incêndio em mata ou floresta e utilizar fogo em desacordo com as normas ambientais, evidenciando a existência de mecanismos específicos para reprimir administrativamente o uso irregular do fogo (Brasil, 1998, 2008).

A efetividade desse poder depende não apenas da existência de normas e sanções, mas também da capacidade técnica e institucional dos órgãos responsáveis. A proteção ambiental exige integração entre prevenção, monitoramento, resposta operacional, fiscalização e responsabilização, sobretudo nos incêndios florestais. A cooperação entre órgãos ambientais e instituições de segurança pública mostra-se compatível com o federalismo cooperativo, desde que as competências, os procedimentos e os limites de atuação estejam expressamente definidos em lei (Machado, 2022; Milaré, 2020).

Esses fundamentos permitem examinar a participação dos Corpos de Bombeiros Militares na fiscalização administrativa ambiental. Sua experiência na prevenção, no combate, na perícia administrativa e na identificação técnica das causas dos incêndios florestais pode ampliar a capacidade estatal de proteção ambiental, sem substituir os órgãos ambientais. A implementação dessa atribuição exige autorização legal, regulamentação, capacitação dos agentes e integração formal com a autoridade ambiental competente, aspectos analisados a partir da Lei Federal nº 14.751/2023 e das experiências de Mato Grosso e Goiás.

2.2 A Lei Federal nº 14.751/2023 e a possibilidade de ampliação das competências ambientais dos Corpos de Bombeiros Militares

A Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, estabelecendo normas gerais sobre a organização, as competências, os direitos e os deveres dessas instituições. Entre suas inovações, destaca-se o reconhecimento expresso de atribuições relacionadas à proteção ambiental, respeitadas as particularidades constitucionais e institucionais de cada corporação (Brasil, 2023).

A interpretação da norma exige distinguir as competências conferidas às Polícias Militares daquelas atribuídas aos Corpos de Bombeiros Militares. O art. 5º, inciso VII, refere-se às Polícias Militares e prevê o exercício da polícia de preservação da ordem pública e da polícia ostensiva para a proteção ambiental. Essa atuação compreende a prevenção de condutas

lesivas ao meio ambiente, a lavratura de autos de infração, a aplicação de sanções administrativas e a promoção de ações de educação ambiental, como integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) (Brasil, 2023).

Essa competência apresenta maior abrangência material por estar vinculada às funções constitucionais de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Embora o dispositivo não exija expressamente instrumento de parceria, sua aplicação deve observar a legislação ambiental e administrativa do respectivo ente federativo. Assim, a definição das infrações, sanções, autoridades competentes e procedimentos deve respeitar a legalidade, o pacto federativo e as atribuições dos demais órgãos integrantes do SISNAMA.

Para os Corpos de Bombeiros Militares, o art. 6º estabeleceu tratamento específico e compatível com suas funções institucionais. O inciso VII atribuiu às corporações a proteção do meio ambiente por meio de atividades de prevenção, combate e extinção de incêndios florestais, destinadas a prevenir ou mitigar condutas lesivas, além da promoção de ações de educação ambiental. O dispositivo reconhece as dimensões preventiva, operacional e educativa da atuação dos Corpos de Bombeiros Militares, diretamente relacionadas à sua experiência no enfrentamento dos incêndios florestais (Brasil, 2023).

O art. 6º, inciso VIII, disciplinou a atuação administrativa sancionatória dessas corporações, permitindo a lavratura de autos de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e a aplicação das respectivas sanções e penalidades administrativas. Diferentemente da competência operacional prevista no inciso VII, essa atribuição fiscalizatória deve ser exercida nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria (Brasil, 2023).

Essa exigência demonstra que a Lei nº 14.751/2023 estabeleceu fundamento jurídico nacional para o exercício do poder de polícia ambiental pelos Corpos de Bombeiros Militares, mas condicionou sua implementação à legislação aplicável e à formalização de parceria. Esses instrumentos devem delimitar as infrações abrangidas, as competências institucionais, os procedimentos de fiscalização e processamento dos autos, a aplicação das penalidades e os mecanismos de supervisão e controle.

Em Goiás, a implementação dessa competência exige a compatibilização da legislação estadual com a norma federal, a regulamentação dos procedimentos fiscalizatórios e a formalização de parceria entre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. A cooperação deverá definir os limites da atuação do CBMGO, os fluxos de encaminhamento dos autos e as responsabilidades de cada instituição, sem substituir as competências ambientais gerais da SEMAD.

A distinção entre os arts. 5º e 6º evidencia que as Polícias Militares receberam competência ambiental mais abrangente, vinculada à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, enquanto os Corpos de Bombeiros Militares receberam atribuição especializada nas infrações relacionadas aos incêndios florestais. Essa delimitação permite aproveitar a experiência técnica e operacional dessas corporações na prevenção, no combate, na extinção e na perícia administrativa de incêndios, fortalecendo a fiscalização e a responsabilização ambiental.

2.3 A experiência do Estado de Mato Grosso na fiscalização de infrações relacionadas aos incêndios florestais

A experiência de Mato Grosso constitui importante referência nacional para a análise do exercício do poder de polícia ambiental pelos Corpos de Bombeiros Militares. O marco normativo desse modelo foi a Lei Complementar nº 639, de 30 de outubro de 2019, que alterou a legislação ambiental estadual e conferiu ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT) competência para fiscalizar infrações relacionadas ao uso irregular do fogo e aos incêndios florestais. A partir dessa alteração, a corporação passou a lavrar autos de infração e a atuar na responsabilização administrativa das condutas constatadas durante as operações de campo (Mato Grosso, 2019; CBMMT, 2024).

Posteriormente, a Lei Complementar nº 775, de 27 de setembro de 2023, ao dispor sobre a organização básica do CBMMT, incorporou a fiscalização ambiental às competências institucionais da corporação. O modelo mato-grossense demonstra, portanto, que o exercício dessa atividade exige previsão legal expressa, delimitação das infrações abrangidas e regulamentação dos procedimentos administrativos, em conformidade com o princípio da legalidade (Mato Grosso, 2023; Di Pietro, 2022).

A atribuição dessa competência mostra-se compatível com a especialização técnica dos Corpos de Bombeiros Militares na prevenção, no monitoramento, na perícia administrativa e no combate aos incêndios em vegetação. O conhecimento operacional relacionado ao comportamento do fogo, à identificação de suas causas e aos impactos decorrentes de sua propagação constitui fundamento técnico para uma atuação fiscalizatória especializada. Essa característica aproxima o modelo de Mato Grosso da atribuição prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.751/2023, que permite aos Corpos de Bombeiros Militares lavrar autos de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria (Brasil, 2023).

A atuação do CBMMT possui natureza complementar e não substitui as competências gerais dos órgãos ambientais. A integração entre a corporação e o sistema estadual de proteção ambiental amplia a capacidade de fiscalização, preserva as atribuições dos demais órgãos e permite melhor aproveitamento das evidências obtidas durante o atendimento das ocorrências. Essa atuação articulada encontra fundamento na competência comum estabelecida pelo art. 23 da Constituição Federal e no modelo de cooperação administrativa disciplinado pela Lei Complementar nº 140/2011, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.757/DF (Brasil, 1988, 2011, 2023b).

Os resultados divulgados pelo CBMMT indicam que a atuação fiscalizatória da corporação já havia resultado, até 2024, na aplicação de mais de R\$ 723 milhões em multas relacionadas ao uso irregular do fogo. Embora o valor das penalidades não seja suficiente, isoladamente, para demonstrar a efetividade ambiental do modelo, ele evidencia sua implementação prática e sua capacidade de contribuir para a fiscalização e a responsabilização administrativa (CBMMT, 2024).

No âmbito da revisão documental, não foi identificado outro Corpo de Bombeiros Militar brasileiro que reunisse, simultaneamente, previsão legal expressa, competência institucional formalizada e exercício efetivo da fiscalização ambiental em moldes equivalentes. Dessa forma, a experiência de Mato Grosso constitui paradigma relevante para a identificação das alterações legislativas, administrativas e institucionais necessárias à eventual implementação de modelo semelhante no Estado de Goiás.

2.4 O cenário jurídico do Estado de Goiás e os desafios para a implementação do poder de polícia ambiental pelo CBMGO

No âmbito da administração estadual goiana, a Lei estadual nº 21.792/2023 atribui à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) a proteção dos ecossistemas, dos recursos hídricos, da flora e da fauna, bem como o exercício do poder de polícia sobre as atividades que causem impacto ambiental, conforme seu art. 48, inciso III. A Lei estadual nº 18.104/2013, por sua vez, disciplina a proteção da vegetação nativa, a prevenção de incêndios e o uso do fogo, mas não atribui competência fiscalizatória ambiental ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) (Goiás, 2013b, 2023).

A Lei estadual nº 18.305/2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional do CBMGO, atribui à corporação atividades de prevenção e combate a incêndios, perícia de incêndio e proteção ambiental relacionadas às suas competências. Entretanto, não contempla o exercício

do poder de polícia ambiental, a lavratura de autos de infração ou a aplicação de sanções administrativas ambientais (Goiás, 2013c, art. 2º).

A Lei estadual nº 22.978, de 6 de setembro de 2024, instituiu a Política Estadual de Segurança Pública de Prevenção e Combate ao Incêndio Criminoso. Para os fins desta pesquisa, destaca-se seu art. 9º, que permite à SEMAD, ao CBMGO e à Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública celebrarem convênio para a realização de perícias em áreas queimadas, destinadas à identificação da origem dos incêndios, além de acordos de apoio administrativo às fases de autocomposição e julgamento de infrações. O dispositivo fortalece a cooperação institucional, mas não atribui, por si só, poder de polícia ambiental ao CBMGO (Goiás, 2024, art. 9º).

Ressalva-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.712/GO, declarou inconstitucionais o caput e o parágrafo único do art. 16 e o art. 17 da referida lei, que criavam tipo penal e hipótese de inafiançabilidade. A decisão não atingiu o art. 9º, de natureza administrativa e cooperativa, ao qual se limita a análise desta pesquisa (Brasil, 2024).

O Termo de Cooperação Técnica nº 06/2025 ampliou a integração entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o CBMGO e a SEMAD nas ações de prevenção, monitoramento, mitigação e resposta aos incêndios florestais. O instrumento prevê o compartilhamento de estruturas de monitoramento, o planejamento integrado e o apoio da corporação às ações de proteção ambiental. Contudo, não autoriza o CBMGO a lavrar autos de infração e, por isso, não supre, isoladamente, a condição específica prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.751/2023, segundo a qual essa atuação deve observar a legislação e o respectivo instrumento de parceria (Brasil, 2023; Goiás, 2025).

A comparação com Mato Grosso evidencia essa lacuna normativa. Naquele Estado, a Lei Complementar nº 639/2019 incluiu o Corpo de Bombeiros Militar entre as autoridades competentes para a fiscalização ambiental, enquanto a Lei Complementar nº 775/2023 incorporou essa atuação à organização institucional da corporação. Em Goiás, embora existam capacidade operacional e instrumentos de cooperação, ainda não há autorização legal expressa para o exercício dessa competência pelo CBMGO (Mato Grosso, 2019, 2023).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracterizou-se, quanto à sua natureza, como aplicada, por buscar produzir conhecimento direcionado à solução de um problema concreto relacionado à atuação institucional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) na proteção

ambiental, especialmente no contexto dos incêndios florestais. Quanto aos objetivos, foi classificada como exploratória e descritiva, pois examinou o arcabouço normativo vigente, descreveu os modelos institucionais adotados nos Estados de Goiás e Mato Grosso e identificou os requisitos jurídicos e administrativos necessários à implementação do poder de polícia ambiental pelo CBMGO (Gil, 2019).

Quanto à abordagem, a pesquisa foi classificada como qualitativa e quantitativa, com predominância qualitativa. A dimensão qualitativa compreendeu a interpretação de normas jurídicas, atos administrativos, documentos institucionais e literatura especializada nas áreas do Direito Ambiental, do Direito Administrativo e da segurança pública. A dimensão quantitativa consistiu na organização e na análise descritiva dos dados referentes aos atendimentos de incêndios florestais realizados pelo CBMGO e aos autos de infração relacionados a incêndios florestais emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD), no período de 2022 a 2025.

Em relação aos procedimentos técnicos, foram empregadas as pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu a consulta a livros e publicações especializadas relacionadas ao poder de polícia administrativa, ao poder de polícia ambiental, ao federalismo cooperativo e à atuação dos órgãos públicos na proteção ambiental. A pesquisa documental, por sua vez, abrangeu a análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, da Lei Federal nº 14.751/2023 e das legislações dos Estados de Goiás e Mato Grosso relacionadas à proteção ambiental e às competências institucionais dos respectivos Corpos de Bombeiros Militares.

No âmbito do Estado de Goiás, foram analisadas, especialmente, a Lei estadual nº 18.102/2013, que disciplina as infrações administrativas ambientais, as respectivas sanções e o processo administrativo para sua apuração, com destaque para os arts. 7º, § 2º, 34, 35, 58, 62, 64, 65-A e 91 (Goiás, 2013a); a Lei estadual nº 18.104/2013, que instituiu a Política Florestal do Estado; a Lei estadual nº 18.305/2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional do CBMGO; a Lei estadual nº 21.792/2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo; a Lei estadual nº 22.978/2024, especificamente quanto ao seu art. 9º; e o Termo de Cooperação Técnica nº 06/2025, celebrado entre os órgãos estaduais envolvidos nas ações de proteção ambiental. No Estado de Mato Grosso, a análise concentrou-se na Lei Complementar estadual nº 639/2019 e na Lei Complementar estadual nº 775/2023, além dos documentos institucionais relacionados à atuação fiscalizatória do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado.

Para a análise jurídico-normativa, adotou-se o recorte temporal de 2019 a 2025. O marco inicial correspondeu à publicação da Lei Complementar nº 639/2019, do Estado de Mato Grosso, considerada referência na atribuição de competência fiscalizatória ambiental ao Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado. O marco final correspondeu ao ano de 2025, quando foram formalizados mecanismos de cooperação entre o CBMGO e a SEMAD, especialmente por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 06/2025.

A análise quantitativa utilizou dados secundários relativos ao período de 2022 a 2025. O universo da pesquisa foi constituído pelos registros de atendimentos relacionados a incêndios florestais em áreas rurais realizados pelo CBMGO em todo o Estado de Goiás e pelos autos de infração emitidos pela SEMAD em decorrência de incêndios florestais ocorridos em áreas rurais. Foram considerados todos os registros disponibilizados pelas instituições que atenderam simultaneamente aos critérios de abrangência territorial, natureza da ocorrência e período estabelecido, não tendo sido empregada amostragem probabilística. Os dados operacionais foram fornecidos pela 9ª Seção do Estado-Maior-Geral do CBMGO (BM/9), enquanto os dados de fiscalização ambiental foram obtidos junto à SEMAD.

Os dados quantitativos foram organizados por ano e fonte institucional, apresentados em números absolutos e submetidos à análise estatística descritiva. A comparação buscou identificar a evolução anual dos atendimentos e das autuações, bem como possíveis diferenças entre a quantidade de ocorrências atendidas pelo CBMGO e a resposta administrativa sancionatória registrada pela SEMAD. Considerando que um atendimento operacional não corresponde necessariamente a uma infração ambiental e que uma autuação pode decorrer de procedimentos posteriores de fiscalização ou apuração administrativa, os dados não foram tratados como equivalentes nem utilizados para estabelecer relação causal direta, mas como indicadores da capacidade operacional e fiscalizatória do Estado.

Como estratégia de investigação, foi utilizada a análise jurídico-comparativa entre o modelo implementado em Mato Grosso e o cenário normativo existente em Goiás. A comparação foi estruturada a partir das seguintes categorias: fundamento legal da competência; delimitação material da atuação; atribuições institucionais do Corpo de Bombeiros Militar; integração com o órgão ambiental; procedimentos administrativos; capacitação dos agentes; e mecanismos de supervisão e controle. Essa sistematização permitiu identificar convergências, divergências e lacunas entre os dois modelos estaduais.

Por fim, os documentos selecionados foram submetidos à análise de conteúdo, conforme os fundamentos propostos por Bardin (2016), com a finalidade de identificar os elementos jurídicos, administrativos e institucionais necessários à implementação do poder de polícia

ambiental pelo CBMGO. Os resultados da análise documental e dos dados estatísticos foram interpretados de forma integrada, observando-se os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da cooperação administrativa e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise documental e jurídico-comparativa demonstrou que a implementação do poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás é juridicamente possível, mas não decorre automaticamente da Lei Federal nº 14.751/2023. O art. 6º, inciso VIII, da referida norma atribuiu aos Corpos de Bombeiros Militares competência para lavrar autos de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as respectivas sanções e penalidades administrativas. Entretanto, o dispositivo condicionou o exercício dessa atribuição à observância da legislação aplicável e do respectivo instrumento de parceria (Brasil, 2023). Verificou-se, portanto, que a norma federal estabeleceu competência expressa de exercício condicionado, cuja implementação no Estado de Goiás exige a compatibilização da legislação estadual e a formalização da cooperação com o órgão ambiental competente.

A experiência do Estado de Mato Grosso confirmou a viabilidade jurídica e administrativa desse modelo. A Lei Complementar estadual nº 639/2019 conferiu ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso atribuições relacionadas à fiscalização das infrações decorrentes do uso irregular do fogo e dos incêndios florestais. Posteriormente, a Lei Complementar nº 775/2023 incorporou essa atividade às competências institucionais da corporação. O modelo mato-grossense demonstra que a atuação fiscalizatória dos Corpos de Bombeiros Militares exige previsão legal expressa, delimitação material da competência, regulamentação dos procedimentos administrativos e integração com o órgão ambiental estadual (Mato Grosso, 2019, 2023).

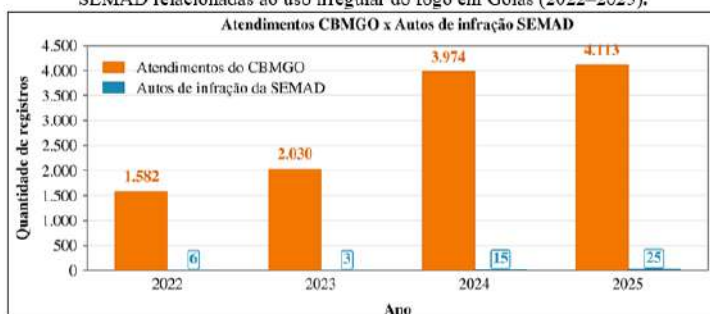
Os resultados também evidenciaram que a atuação do Corpo de Bombeiros Militar no exercício do poder de polícia ambiental não implica a substituição dos órgãos ambientais. No modelo analisado, a fiscalização realizada pela corporação possui natureza especializada e complementar, limitada às infrações relacionadas aos incêndios florestais e ao uso irregular do fogo. Essa delimitação mostra-se compatível com a especialização técnica dos bombeiros militares na prevenção, no monitoramento, na perícia administrativa, na identificação técnica das causas e no combate aos incêndios em vegetação, além de preservar as demais competências fiscalizatórias e administrativas atribuídas aos órgãos integrantes do sistema ambiental.

No Estado de Goiás, constatou-se a existência de uma lacuna normativa. Apesar de o CBMGO desempenhar atividades de prevenção, combate e perícia administrativa relacionadas aos incêndios florestais, a legislação estadual ainda não lhe confere expressamente competência para lavrar autos de infração ambiental. A Lei estadual nº 21.792/2023 atribui à SEMAD competência geral para o exercício do poder de polícia sobre as atividades que causem impacto ambiental, sem prever atuação fiscalizatória especializada do CBMGO. Consequentemente, os conhecimentos técnicos e as evidências obtidas pelos militares durante o atendimento das ocorrências não podem ser convertidos diretamente em autos de infração lavrados pela própria corporação (Goiás, 2023).

Por outro lado, a análise dos instrumentos existentes revelou que Goiás já possui condições institucionais iniciais para a construção desse modelo. O art. 9º da Lei estadual nº 22.978/2024 prevê a possibilidade de celebração de convênio entre a SEMAD, o CBMGO e a Superintendência de Polícia Técnico-Científica para a realização de perícias em áreas queimadas, destinadas à identificação da origem dos incêndios. O dispositivo também permite a celebração de acordos de apoio administrativo para as fases de autocomposição e julgamento das infrações. Por sua vez, o Termo de Cooperação Técnica nº 06/2025 estabeleceu mecanismos de integração entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o CBMGO e a SEMAD nas ações de prevenção, monitoramento, mitigação e resposta aos incêndios florestais. Esses instrumentos fortalecem a cooperação institucional, mas não substituem a necessidade de compatibilização legislativa e de instrumento específico de parceria para o exercício da competência prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.751/2023 (Goiás, 2024, 2025).

Com a finalidade de dimensionar a relação entre a demanda operacional e a atuação fiscalizatória do Estado, foram comparados os atendimentos relacionados aos incêndios florestais em áreas rurais realizados pelo CBMGO e os autos de infração lavrados pela SEMAD no período de 2022 a 2025, conforme apresentado no Gráfico 1 (CBMGO, 2026; SEMAD, 2026).

Gráfico 1 - Atendimentos do CBMGO em áreas rurais relacionados a incêndios florestais e autos de infração da SEMAD relacionados ao uso irregular do fogo em Goiás (2022-2025).



Fonte: Elaborado pelo autor com base em dados do CBMGO/BM-9 (2026) e da SEMAD (2026).

Entre 2022 e 2025, o CBMGO realizou 11.699 atendimentos relacionados aos incêndios florestais em áreas rurais, sendo 1.582 em 2022, 2.030 em 2023, 3.974 em 2024 e 4.113 em 2025. Observa-se crescimento aproximado de 160% entre o primeiro e o último ano da série, com destaque para o aumento de aproximadamente 95,8% entre 2023 e 2024. No mesmo período, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) lavrou 49 autos de infração relacionados ao uso irregular do fogo, sendo 6 em 2022, 3 em 2023, 15 em 2024 e 25 em 2025. Embora se observe aumento expressivo das autuações a partir de 2024, especialmente em 2025, o quantitativo permanece significativamente inferior ao número de atendimentos operacionais realizados pelo CBMGO.

Essa diferença deve ser interpretada com cautela, pois os atendimentos e os autos de infração representam unidades distintas de análise. Nem todo incêndio florestal decorre de infração ambiental, assim como uma autuação pode resultar de fiscalização realizada posteriormente ou sem a participação do CBMGO. Portanto, a diferença numérica entre as séries não corresponde à quantidade de infrações não autuadas nem permite, por si só, concluir pela existência de omissão fiscalizatória. Entretanto, os dados evidenciam a possibilidade de aperfeiçoamento da integração entre a resposta operacional e a atuação administrativa, especialmente quanto ao registro das evidências, ao compartilhamento de informações e ao encaminhamento das ocorrências com indícios de infração à autoridade ambiental competente.

Os resultados quantitativos reforçam a pertinência da instituição de um modelo integrado entre o CBMGO e a SEMAD. A presença territorial da corporação e seu atendimento imediato às ocorrências podem contribuir para a preservação das evidências, a identificação técnica das causas e o encaminhamento das informações necessárias à responsabilização administrativa. Essa atuação, contudo, deve ser acompanhada de protocolos que permitam distinguir os atendimentos meramente operacionais das ocorrências que apresentem elementos indicativos de infração ambiental.

A comparação entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, associada aos resultados da análise quantitativa, permitiu identificar seis requisitos fundamentais para a implementação dessa competência em Goiás: a compatibilização da legislação ambiental estadual; a inclusão expressa da competência fiscalizatória na legislação organizacional do CBMGO; a regulamentação das infrações abrangidas, dos procedimentos e dos limites de atuação; a formalização de instrumento específico de parceria com a SEMAD; a definição de fluxo administrativo integrado para o processamento dos autos de infração; e a instituição de mecanismos permanentes de capacitação, supervisão e controle administrativo.

Como proposta de solução, recomenda-se a instituição de um modelo estadual de atuação integrada, no qual o CBMGO exerça competência fiscalizatória especializada e limitada às infrações diretamente relacionadas aos incêndios florestais e ao uso irregular do fogo. Nesse modelo, os militares devidamente designados e capacitados poderão realizar a fiscalização, coletar e registrar evidências, lavrar autos de infração e indicar as sanções cabíveis, nos limites definidos pela legislação e pelo instrumento de parceria.

Os autos de infração deverão ser encaminhados à SEMAD para autocomposição, instrução e julgamento. Caberá à autoridade ambiental confirmar, modificar ou afastar as sanções indicadas pelo agente autuante, além de analisar os recursos administrativos. Essa divisão de atribuições preserva a competência geral da SEMAD e permite o aproveitamento da capacidade técnica, operacional e territorial do CBMGO, sem provocar substituição ou esvaziamento das funções do órgão ambiental.

Para viabilizar esse modelo, o fluxo administrativo integrado deverá disciplinar o registro das ocorrências, a preservação e o compartilhamento das evidências, o acesso aos sistemas, a lavratura e o encaminhamento dos autos de infração, a autocomposição, a instrução, o julgamento e a análise dos recursos administrativos. Sempre que possível, deverão ser aproveitados os sistemas, as estruturas e os procedimentos já existentes na SEMAD, evitando-se a duplicação de recursos administrativos.

A regulamentação deverá observar o art. 77 da Lei estadual nº 18.104/2013, segundo o qual a responsabilização pelo uso irregular do fogo depende da comprovação do nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou de qualquer preposto e o dano causado. Trata-se de requisito probatório indispensável à responsabilização administrativa e à manutenção da penalidade.

Portanto, Goiás possui condições operacionais e institucionais iniciais para a adoção do modelo, mas ainda necessita de compatibilização legislativa, regulamentação específica, formalização do instrumento de parceria e definição das responsabilidades administrativas do CBMGO e da SEMAD. Essas adequações são indispensáveis para garantir legalidade, segurança jurídica, eficiência e integração no exercício da fiscalização ambiental relacionada aos incêndios florestais.

Com base nos resultados obtidos, as alterações normativas propostas para a implementação do poder de polícia ambiental pelo CBMGO estão sintetizadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Alterações normativas propostas para a implementação do poder de polícia ambiental pelo CBMGO

Nº	Dispositivo legal	Alteração proposta
1	Lei nº 21.792/2023 (Estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo do Estado de Goiás).	Art. 48, inciso III – Ressalvar a atuação fiscalizatória especializada do CBMGO nas infrações relacionadas aos incêndios florestais e ao uso irregular do fogo, sem afastar a competência ambiental geral da SEMAD.
2	Lei nº 18.305/2013 (Dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás).	Art. 2º – Incluir competência expressa do CBMGO para fiscalizar e lavrar autos de infração ambiental, nos termos da legislação e do instrumento de parceria.
3	Lei nº 22.978/2024 (Institui a Política Estadual de Segurança Pública de Prevenção e Combate ao Incêndio Criminoso no Estado de Goiás).	Art. 9º – Incluir a fiscalização e a autuação ambiental na cooperação entre a SEMAD e o CBMGO e prever instrumento específico de parceria, conforme o art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.751/2023.
4	Lei nº 18.102/2013 (Dispõe sobre as infrações administrativas ambientais, suas sanções e o processo administrativo para apuração no Estado de Goiás).	Art. 34 – Reconhecer os militares designados e capacitados como agentes autuantes exclusivamente nas infrações relacionadas aos incêndios florestais e ao uso irregular do fogo.
5		Art. 35 – Prever o encaminhamento dos autos à SEMAD, responsável pela autocomposição, instrução, julgamento e confirmação das sanções indicadas pelo agente autuante.
6		Art. 91 – Autorizar a regulamentação integrada dos procedimentos, abrangendo designação, capacitação, infrações, sistemas, informações e controle, preservando-se, na SEMAD, as competências previstas nos arts. 62, 64 e 65-A.

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Dessa forma, os resultados confirmaram a hipótese formulada na pesquisa: a implementação do poder de polícia ambiental pelo CBMGO é juridicamente viável, desde que precedida das adequações legislativas, administrativas e institucionais necessárias. A adoção do modelo poderá ampliar a presença fiscalizatória do Estado, aproveitar a capacidade técnica e territorial da corporação e fortalecer a responsabilização administrativa pelas infrações relacionadas aos incêndios florestais, sem afastar ou substituir as competências da SEMAD.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou a viabilidade jurídica da implementação do poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás para a fiscalização de infrações relacionadas aos incêndios florestais. A análise normativa, documental, estatística e jurídico-comparativa permitiu identificar os requisitos necessários ao exercício dessa competência e confirmar a hipótese de que sua implementação pelo CBMGO é juridicamente possível.

A Lei Federal nº 14.751/2023 atribuiu expressamente aos Corpos de Bombeiros Militares competência para lavrar autos de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as respectivas sanções e penalidades administrativas, mas condicionou seu

exercício aos termos da legislação aplicável e do respectivo instrumento de parceria. A experiência de Mato Grosso demonstrou que esse modelo exige autorização legal expressa, delimitação das infrações fiscalizadas, regulamentação dos procedimentos, capacitação dos agentes e integração institucional. Evidenciou também que a atuação do Corpo de Bombeiros possui caráter especializado e complementar, sem substituir as competências dos órgãos ambientais.

Em Goiás, foram identificados avanços na cooperação entre o CBMGO e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, especialmente por meio do art. 9º da Lei estadual nº 22.978/2024 e do Termo de Cooperação Técnica nº 06/2025. Esses instrumentos evidenciam a integração institucional, mas não autorizam a lavratura de autos de infração ou a aplicação de sanções administrativas pelo CBMGO. A comparação dos dados de 2022 a 2025 também revelou diferença expressiva entre os atendimentos de incêndios florestais realizados pela corporação e as autuações emitidas pela SEMAD. Embora não exista correspondência direta entre cada ocorrência e uma infração, essa diferença reforça a pertinência de aperfeiçoar a integração entre a resposta operacional e a fiscalização ambiental.

Como proposta de solução, recomenda-se a instituição de um modelo integrado, no qual o CBMGO exerça competência fiscalizatória especializada e limitada às infrações relacionadas aos incêndios florestais e ao uso irregular do fogo. Para isso, são necessárias adequações legislativas, regulamentação dos procedimentos, delimitação das atribuições de cada órgão e definição de fluxo administrativo com a SEMAD para registro, compartilhamento de informações, instrução, julgamento e eventual aplicação de sanções, aproveitando-se as estruturas e os sistemas já existentes.

Como limitações, destacam-se a utilização de dados secundários produzidos com diferentes critérios de classificação, a impossibilidade de relacionar cada atendimento a um procedimento fiscalizatório e o recorte restrito aos Estados de Goiás e Mato Grosso. Recomenda-se que estudos posteriores acompanhem a implementação e os resultados do modelo em Goiás, comparando-os com a experiência mato-grossense, e avaliem sua viabilidade operacional, inclusive quanto à possibilidade jurídica e orçamentária da destinação de recursos arrecadados com multas e provenientes de fundos ambientais para ações de prevenção e combate. O monitoramento da área queimada, das ocorrências, das autuações e da reincidência poderá produzir evidências científicas sobre a efetividade da proposta e sua contribuição para a proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 13 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 16 mar. 2023, publicado em 17 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.712/GO**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 14 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, divulgado em 28 out. 2024, publicado em 29 out. 2024.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBMGO). 9ª Seção do Estado-Maior-Geral. **Dados estatísticos de atendimentos relacionados a incêndios florestais em áreas rurais: 2022–2025**. Goiânia: CBMGO, 2026. Documento institucional não publicado.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (CBMMT). **Corpo de Bombeiros é o único no Brasil que fiscaliza e multa por uso irregular do fogo**. Cuiabá, 2 maio 2024. Disponível em: <https://www.bombeiros.mt.gov.br/w/corpo-de-bombeiros-%C3%A9-o-%C3%BAnico-no-brasil-que-fiscaliza-e-multa-por-uso-irregular-do-fogo>. Acesso em: 18 jul. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOIÁS. **Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.** Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2013a.

GOIÁS. **Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013.** Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2013b.

GOIÁS. **Lei nº 18.305, de 30 de dezembro de 2013.** Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2013c.

GOIÁS. **Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.** Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2023.

GOIÁS. **Lei nº 22.978, de 6 de setembro de 2024.** Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2024.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Dados sobre autos de infração relacionados a incêndios florestais em áreas rurais: 2022–2025. Goiânia: SEMAD, 2026. Documento institucional não publicado.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Segurança Pública; CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS; GOIÁS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Termo de Cooperação Técnica nº 06/2025.** Goiânia: Governo do Estado de Goiás, 2025. Documento institucional não publicado.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MAPBIOMAS. **RAF 2024: Relatório Anual do Fogo – resultados da Coleção 4 (1985 a 2024).** São Paulo: MapBiomass, 2025. 72 p. DOI: <https://doi.org/10.58053/MapBiomass/JKWSW7>. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2025/06/RAF2024_24.06.2025_v2.pdf. Acesso em: 18 jul. 2026.

MARINELA, Fernanda. **Manual de direito administrativo: volume único.** 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 639, de 30 de outubro de 2019.** Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2019.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 775, de 27 de setembro de 2023.** Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

APÊNDICE A – SOLICITAÇÃO DE DADOS CBMGO – BM/9



OFÍCIO Nº 39067/2026/CBM

Goânia, 17 de julho de 2026.

Ao Senhor
Cel QOC Helter Borges de Oliveira
Comandante da Academia e Ensino Bombeiro Militar - CAEBM
Avenida Pedro Paulo de Souza, quadra HC-4
Setor Goiânia 2, Goiânia-GO

Assunto: Solicitação de apoio institucional para coleta de dados de pesquisa científica- CEGESP/GO

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que, para fins de conclusão do Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP/SSPGO), estou desenvolvendo a pesquisa científica intitulada **“A implementação do poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás: análise jurídica à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência do Estado de Mato Grosso”**, sob a orientação do **Prof. Esp. Tiago Rodrigues Ribeiro**.

Considerando a relevância institucional do tema, solicito respeitosamente o apoio desse Comando de Ensino para viabilizar, junto à Seção de Estatística - BM-9, a disponibilização de dados referentes às ocorrências de combate a incêndios florestais atendidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás em todo o território estadual, durante os anos de **2024 e 2025**.

Solicita-se, especificamente, a identificação e a compilação das ocorrências cujos Relatórios de Atendimento a Incidente - RAI contenham informações relacionadas às seguintes situações:

- I - incêndios florestais atendidos em **propriedades rurais**;
- II - incêndios florestais atendidos em **faixas de domínio de estradas ou rodovias**;
- III - incêndios florestais atendidos em **unidades de conservação**.

Solicito, ainda, que seja informado o **local, sistema, endereço eletrônico ou repositório institucional no qual a compilação desses dados poderá ser acessada** ou, caso não seja possível o acesso direto, que o levantamento seja disponibilizado em formato eletrônico, preferencialmente em planilha editável.

A coleta dessas informações permitirá demonstrar a dimensão

operacional da atuação do CBMGO nas ocorrências de incêndio florestal e identificar os diferentes espaços ambientalmente relevantes nos quais a Corporação é chamada a intervir. Esses elementos contribuirão para a análise da viabilidade jurídica e institucional da implementação do poder de polícia ambiental pelo CBMGO, especialmente quanto às atividades de prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa relacionadas aos incêndios florestais.

Informo que os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, resguardando-se o sigilo das informações pessoais, operacionais ou institucionais que eventualmente possuam caráter restrito.

Ressalto que os resultados do estudo poderão contribuir para o aperfeiçoamento das estratégias institucionais de prevenção e resposta aos incêndios florestais, bem como subsidiar futuras propostas de regulamentação, cooperação interinstitucional, padronização de procedimentos e fortalecimento da atuação ambiental do CBMGO.

Em razão do cronograma estabelecido pela Coordenação do Curso, solicita-se, se possível, que os dados sejam disponibilizados com a maior brevidade, considerando que a entrega final do trabalho está prevista para o dia **21 de julho de 2026**.

Por oportuno, certo de poder contar com o apoio desse Comando, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

LUCAS MACIEL DOS REIS SILVA - CAP QOC

Comandante da 25ª Companhia Independente Bombeiro Militar
Discente do CEGESP/SSPGO



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MACIEL DOS REIS SILVA, Comandante**, em 18/07/2026, às 14:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93318960** e o código CRC **5DC0F5AE**.



Referência: Processo nº 202600011024233



SEI 93318960



OFÍCIO Nº 39469/2026/CBM

Goiânia, 22 de julho de 2026.

Ao Senhor
Coronel BM PABLO Lamaro Frazão
Subcomandante-Geral do CBMGO
Goiânia-GO

Assunto: Solicitação de dados estatísticos para Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Senhor Subcomandante-Geral,

Considerando o teor do Despacho Nº 3969/2026/CBM/SG (93365525), encaminhamos a Vossa Senhoria os links de acesso aos painéis de BI, nos quais poderão ser consultados todos os dados solicitados.

[Painel BI Operação Cerrado Vivo 2024/2025](#)

[Painel de Estatísticas Gerais do CBMGO](#)

Ressaltamos que permanecemos à disposição para eventuais dúvidas ou esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Victor Augusto NADER - TC QOC
Chefe da BM-9



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR AUGUSTO NADER, Chefe de Seção**, em 23/07/2026, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93417054** e o código CRC **8A50BA7C**.



Referência: Processo nº 202600011024233



SEI 93417054

APÊNDICE B – SOLICITAÇÃO DE DADOS SEMAD/GEGIA



OFÍCIO Nº 39066/2026/CBM

Goiânia, 17 de julho de 2026.

Ao Senhor
Cel QOC Helter Borges de Oliveira
Comandante da Academia e Ensino Bombeiro Militar - CAEBM
Avenida Pedro Paulo de Souza, quadra HC-4
Setor Goiânia 2, Goiânia-GO

Assunto: Solicitação de apoio institucional para obtenção de dados da SEMAD relativos a autos de infração por incêndios florestais - CEGESP/GO.

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que, para fins de conclusão do Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP/SSPGO), estou desenvolvendo a pesquisa científica intitulada **“A implementação do poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás: análise jurídica à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência do Estado de Mato Grosso”**, sob a orientação do Prof. Esp. Tiago Rodrigues Ribeiro.

Considerando a relevância institucional do tema, solicito respeitosamente o apoio desse Comando de Ensino para que sejam realizadas gestões junto ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás**, por intermédio da **Assessoria Bombeiro Militar junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - ASBM/SEMAD**, visando à obtenção de dados relacionados aos autos de infração emitidos pela SEMAD em decorrência de incêndios florestais ocorridos em áreas rurais no Estado de Goiás, no período de **2022 a 2025**.

Solicita-se, preferencialmente, que o levantamento apresente as seguintes informações:

- quantitativo anual de autos de infração lavrados por infrações relacionadas a incêndios florestais em áreas rurais;

Requer-se também que seja informado o **sistema, endereço eletrônico, painel, banco de dados ou repositório institucional no qual essas informações possam ser consultadas** ou, não sendo possível o acesso direto, que o levantamento seja disponibilizado em formato eletrônico, preferencialmente em planilha editável.

Informo que os dados coletados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, resguardando-se o sigilo das informações pessoais,

administrativas ou institucionais que eventualmente possuam caráter restrito.

Ressalto que os resultados do estudo poderão subsidiar futuras propostas de regulamentação, cooperação interinstitucional, capacitação, padronização de procedimentos e fortalecimento das ações de prevenção, fiscalização e responsabilização administrativa relacionadas aos incêndios florestais no Estado de Goiás.

Em razão do cronograma estabelecido pela Coordenação do Curso, solicita-se, se possível, que os dados sejam disponibilizados com a maior brevidade, considerando que a entrega final do trabalho está prevista para o dia **21 de julho de 2026**.

Por oportuno, certo de poder contar com o apoio desse Comando, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

LUCAS MACIEL DOS REIS SILVA - CAP QOC

Comandante da 25ª Companhia Independente Bombeiro Militar
Discente do CEGESP/SSPGO



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MACIEL DOS REIS SILVA, Comandante**, em 18/07/2026, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93318874** e o código CRC **1FEA60B9**.



Referência: Processo nº 202600011024236



SEI 93318874



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
GERÊNCIA DE GESTÃO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS E ACIDENTES AMBIENTAIS

Referência: Processo nº 202600011024236

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Solicitação de autorização para acesso a dados institucionais destinados à pesquisa científica - CEGESP.

DESPACHO Nº 442/2026/SEMAD/GEGIA-22111

Trata-se do Ofício Nº 39216/2026/CBM que solicita acesso a dados relativos aos autos de infração lavrados pela SEMAD em decorrência de incêndios florestais ocorridos em áreas rurais do Estado de Goiás, no período de 2022 a 2025. Conforme informado pelo requerente, as informações destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento da pesquisa intitulada "A implementação do poder de polícia ambiental pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás: análise jurídica à luz da Lei Federal nº 14.751/2023 e da experiência do Estado de Mato Grosso", sob a orientação do Prof. Esp. Tiago Rodrigues Ribeiro. Ainda segundo o interessado, os dados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos, com observância do sigilo institucional e da proteção das informações de acesso restrito.

Tendo em consideração a relevância e importância do estudo para o desenvolvimento de novas políticas públicas no estado de Goiás, encaminhamos em anexo (93362457) uma planilha consolidada com todas as autuações relacionadas ao uso do fogo irregular no Estado de Goiás, elaboradas pela SEMAD/GO entre 2021 e 2026.

Além disso, também destacamos as seguintes informações adicionais que podem subsidiar discussões para a pesquisa:

1 Para efeitos comparativos: entre 2021 e 21/07/2026 foram emitidos 34.154 autos de infração, sendo apenas os 62 listados na planilha, que possuem alguma relação com uso do fogo, salientado que grande parte destes foram relacionados com queima de resíduos sólidos em lixões.

2 Dados públicos podem ser acessados em: <https://siga.meioambiente.go.gov.br/catalogue/uuid/d3e41331-79e0-42b8-8c68-201d8a47e899> e <https://siga.meioambiente.go.gov.br/catalogue/uuid/428c3b49-4d0f-4731-868f-593f4baff6dc>

3 A SEMAD possui atualmente 187 fiscais ambientais portariados (PORTARIA Nº 81, DE 08 DE MAIO DE 2026) (93362975).

Diante do exposto, encaminham-se os autos a Assistência Bombeiro Militar da SEMAD (CBM/ASBM/SEMAD-23113) para encaminhamento de resposta ao requerente.

GOIANIA, 21 de julho de 2026.

SAYRO GEANE OLIVEIRA DOS REIS - TC QOC BM
Gerente de Gestão e Prevenção de Incêndios Florestais e Acidentes Ambientais



Documento assinado eletronicamente por **SAYRO GEANE OLIVEIRA DOS REIS, Gerente**, em 27/07/2026, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93362372** e o código CRC **D844A1BC**.



Referência:
Processo nº 202600011024236



SEI 93362372